



Número: **0600714-33.2024.6.14.0013**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE BRAGANÇA PA**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO BRAGANÇA NÃO PODE PARAR! (REPRESENTANTE)	
	JULIANA PINTO DO CARMO (ADVOGADO) ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO (ADVOGADO) ARMANDO BARREIROS E SILVA (ADVOGADO)
MANOEL NASARENO MARTINS FILHO (REPRESENTADO)	
EDSON LUIZ DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
RIVALDO DO SOCORRO MIRANDA DO ROSÁRIO (REPRESENTADO)	
VANESSA PRSCILA FELÍCIO DA SILVA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123623785	02/10/2024 12:23	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL/PA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600714-33.2024.6.14.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BRAGANÇA PA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRAGANÇA NÃO PODE PARAR!

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANA PINTO DO CARMO - PA22395-A, ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - PA30570-A, ARMANDO BARREIROS E SILVA - PA23347

REPRESENTADO: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, RIVALDO DO SOCORRO MIRANDA DO ROSÁRIO, MANOEL NASARENO MARTINS FILHO

REPRESENTADA: VANESSA PRSCILA FELÍCIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar nos autos da presente Representação, ajuizada pela Coligação "BRAGANÇA NÃO PODE PARAR" de Bragança em desfavor dos Candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito respectivamente EDSON LUIZ DE OLIVEIRA e RIVALDO DO SOCORRO MIRANDA DO ROSÁRIO; MANOEL NASARENO MARTINS FILHO e VANESSA PRISCILA FELÍCIO DA SILVA, pela prática de propagação de *fake news*.

Segundo alega a Representante, o candidato divulga notícias falsas acerca do seu processo de registro de candidatura em grau de recurso, conforme registros em vídeos acostados nos ids 123622204 e 123622205.

Sucintamente relatado. Decido.

Nesta fase de cognição sumária, cumpre ao magistrado examinar e sopesar apenas os fatos narrados na peça inaugural, com rigor e precisão, e os pressupostos processuais que autorizam os provimentos de ordem liminar: a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e a probabilidade de ineficácia da providência pela mora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), caso deferida apenas quando do julgamento final.

Analisado os vídeos constantes nos autos, percebe-se que o candidato EDSON LUIZ DE OLIVEIRA explora um pequeno trecho do voto do Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário, então relator do seu processo de registro de candidatura, em grau de recurso, que dava provimento ao recurso eleitoral, revertendo a sentença de indeferimento.

Todavia, no dia 30.09.2024, foi concluído o julgamento, conforme o acórdão nº 35.452 que transcrevo a seguir:

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. INELEGIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. JULGAMENTO PELA CASA LEGISLATIVA. VALOR IRRISÓRIO. DESAPROVAÇÃO

DAS CONTAS DE GESTÃO DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DO TCU E TCE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I.CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pelas partes impugnante e impugnado, contra sentença proferida pelo Juízo da Juiz Eleitoral da 13ª Zona - Bragança/PA (id 21628974), que, com fundamento no disposto no art. 1º inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/90, JULGOU PROCEDENTE Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e, em consequência, indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Prefeito de Bragança pelo Partido Progressista – PP nas Eleições 2024.

II.QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há (02) duas questões processuais referente à prova e ao exercício do contraditório e ampla defesa que, por lógica, merecem apreciação prioritária: (i) a indicação na petição inicial dos Acórdãos que apreciaram o recurso de reconsideração, ao passo que o juízo a quo promoveu o exame da inelegibilidade em relação aos Acórdãos deles originários; e (ii) a (im)prescindibilidade de juntada do inteiro teor de alguns dos julgados na petição inicial.

3. Quanto a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, a discussão envolve as seguintes questões: (i) competência para apreciar e rejeitar as contas relativas ao exercício do cargo de chefe do executivo – interpretação/aplicação dos Temas de Repercussão Geral nº 835, 157 e 1.304; (ii) publicação dos Decretos legislativos e não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; (iii) desaprovação decorrente de irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa, praticado na modalidade dolosa; (iv) viabilidade de aplicação do princípio da insignificância para afastar impropriedades com imputação de débito em valor irrisório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de juntada na petição inicial do inteiro teor de alguns dos Acórdãos, não trouxe qualquer prejuízo à ampla defesa, porquanto os Acórdãos do TCU, TCE/PA e TCM/PA são dados públicos e de fácil acesso por meio dos portais dos referidos Tribunais de Contas.

5. A indicação numérica e específica de cada um dos julgados (originários e que apreciaram recurso de reconsideração) e suas ementas na petição inicial, além da intimação para diligências oportunizou à defesa o pleno e adequado conhecimento dos limites objetivos da imputação que lhe foi feita, sem qualquer prejuízo ao contraditório e ao efetivo exercício do direito de defesa.

6. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos RE nos 848.826/DF e 729.744/MG, ocorrido na sessão de 17.8.2016, sob o regime da repercussão geral, não se aplica a todo tipo de ajuste contábil, mas apenas às hipóteses em que os recursos forem provenientes da própria municipalidade ou de entidades privadas.

7. “As teses firmadas pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 848.826 /DF e 729.744/DF – quanto a ser competente a Câmara para julgar contas anuais e de gestão de prefeito – aplicam-se apenas às hipóteses envolvendo recursos oriundos da própria municipalidade. Precedentes” (RO 0600839-61, rel. Min. Jorge Mussi, PSESS em 20.11.2018). Do mesmo modo: “Em se tratando de contas atinentes a recursos repassados pela União ou pelo Estado, a competência para o julgamento não é da Câmara de Vereadores, e sim do Tribunal de Contas respectivo, inaplicável o entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento dos REs nos 848.826 e 729.744. Precedentes” (AgR-REspe 364-74, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 6.4.2017).

8. No site da Câmara Municipal de Bragança constam as atas das sessões parlamentares das decisões que julgaram as referidas contas do candidato. Sobre o tema, o TSE já assentou que a ausência de publicação do

decreto legislativo de rejeição das contas - que tem por finalidade cientificar o interessado acerca do teor do decisor, de modo a permitir-lhe a adoção de medidas administrativas ou judiciais que entender cabíveis - não obsta a incidência da inelegibilidade se, por outros meios, restar comprovada a ciência inequívoca do ato da Câmara Municipal. Precedente. Recurso Especial Eleitoral nº060013775, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 11/12/2020)

9. A orientação do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, tendo sido rejeitadas as contas públicas, compete à Justiça Eleitoral enquadrar como insanável ou não a irregularidade reconhecida em decisão irrecorrível do órgão competente, assim como verificar se a falha configura ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, analisar o acerto ou o desacerto da decisão. (Nesse sentido: AgR-REspe 82-51, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 5.4.2017, AgR- REspe 136-07, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 30.6.2017, e RO 725-69, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 27.3.2015).

10. Nos casos em que não é possível extrair das irregularidades apontadas postura da qual se presume desonestidade ou intenção em causar dano ao Erário, não há como reconhecer ato doloso de improbidade administrativa na conduta do impugnado.

11. Via de regra, nas hipóteses de inexecução parcial ou total do objeto do convênio a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que incide a causa de inelegibilidade da alínea g. No entanto, sendo irrisória e a glosa apontada pelo órgão competente, a falha, por sua insignificância, assemelha-se em gravidade à de natureza meramente formal ou contábil, não se equiparando a irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, para fins de inelegibilidade. Afasta-se a incidência da inelegibilidade em relação aos Decretos Legislativos e aos Acórdãos TCE nº 56.866 e 56.556.

12. É possível inferir o dolo in concreto, nos casos em que o pretense candidato, na qualidade de prefeito, teve suas contas julgadas irregulares em razão da inexecução parcial do objeto conveniado, notadamente por descumprimento do núcleo da avença, e não meramente das obrigações marginais, com “grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial” e “dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico” (art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012) revela conduta consciente e direcionada do gestor e preenche os requisitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, inclusive no que tange à sua conformação com a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico.

13. As múltiplas falhas identificadas no Acórdão de rejeição de contas, em especial, a ausência de documentos essenciais para averiguação da regularidade do processo licitatório, a saber, termo de homologação; termo de adjudicação; extrato do edital; publicações do processo licitatório; ata do processo licitatório; publicação do extrato do contrato entre a prefeitura e o prestador do serviço; notas fiscais atestadas; comprovantes de pagamentos dos tributos, impede qualquer análise sobre a regularidade do processo licitatório, o que configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990”.

14. A ausência de comprovação documental do emprego regular das verbas públicas e/ou a inexecução parcial ou total do objeto do convênio com glosa nos valores de R\$ 322.907,06 (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e sete reais e seis centavos), R\$ 289.004,32 (duzentos e oitenta e nove mil, quatro reais e trinta e dois centavos), R\$816.407,38 (oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e sete reais e trinta e oito centavos) e R\$419.282,76 (quatrocentos e dezenove mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), referente aos Acórdãos TCE nº nº 56.649/ 56.649 e 59.320/55617/56.462 e Acórdãos do TCU nos processos 023.669/2016-0 e 015.990/2018-4, além da imputação de multa, revelam o caráter grave e insanável das irregularidades que ensejaram a desaprovção das contas.

15. É entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que "a inelegibilidade da alínea g não incide nas hipóteses em que, a despeito da omissão do dever de prestar contas ou de sua apresentação extemporânea, for demonstrada a regular aplicação dos recursos financeiros e a falta de prejuízo ao erário" (AgR-RO 0600274-64/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, sessão de 30/10/2018). No caso dos Processos do TCU nº

000.639/2018-4 e 000.681/2018-0, foi atestada a execução de 100% do objeto e o recebimento definitivo dos serviços, todavia, não ocorreu a prestação de contas dos recursos recebidos por meio de convênio, afastada a caracterização do dano ao Erário. Não incidência da inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO

Recursos que se julgam DESPROVIDOS, para manter a sentença de 1º grau, em todos os seus termos, para indeferir o registro de candidatura do requerente ante a incidência da inelegibilidade inserta no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

Conforme o referido na inicial, os vídeos divulgados pelos representados, o foram no dia 30.09.2024, de forma que tais fatos ocorreram, em tese, antes da conclusão do julgamento e divulgação do V. Acórdão.

Todavia, ainda que não identifique no momento o dolo específico quanto a vontade de divulgar informação inverídica, a manutenção das publicações em redes sociais ou outras novas divulgações no mesmo sentido, tornam por infringir, em tese, o disposto no artigo 9º-C da Resolução 23.610, vejamos:

"Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)"

Aponto que ainda que o candidato possa praticar atos de campanha de forma regular até o trânsito em julgado do V. Acórdão, ou ainda, de forma definitiva na hipótese de reversão do julgado a seu favor, não deve divulgar informação notoriamente inverídica

Ou seja, devem ser imediatamente retiradas do ar as postagens referente aos links <https://www.instagram.com/reel/DAbWC7tpBAp/?igsh=emN2N2p6bG8yOGFw> e https://www.instagram.com/reel/DAA2QYdu_e7/?igsh=OGdiNnBzb2xscm0x

Dessa forma, está presente o requisito do *fumus boni iuris* pois, inicialmente, afigura-se como pronunciamento com as características de desinformação que ofende a integridade do pleito eleitoral.

Aponto ainda que a exclusão pelos representados, deverá ser realizada com celeridade, no prazo de 06 (seis) horas, haja vista a proximidade do pleito eleitoral.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar da Representante a fim de compelir os Representados, mormente o candidato **EDSON LUIZ DE OLIVEIRA**, a realizar a exclusão das postagens constantes nos links <https://www.instagram.com/reel/DAbWC7tpBAp/?igsh=emN2N2p6bG8yOGFw> e https://www.instagram.com/reel/DAA2QYdu_e7/?igsh=OGdiNnBzb2xscm0x no prazo de 06 (seis) horas a contar da intimação, bem como se abstenham de divulgar informações notoriamente inverídicas em relação ao registro de candidatura do próprio candidato **EDSON LUIZ DE OLIVEIRA**, na internet, nas redes sociais, nos meios de propaganda em rede e inserções, comícios e demais atos de propaganda eleitoral.

Ressalvo que cada descumprimento da medida imposta, seja em pronunciamentos em comícios (e eventos assemelhados), seja em postagens pela internet (inclusive rede sociais e WhatsApp) ou propaganda em rede e inserções, importará na imposição da multa de R\$ 10.000,00, a qual, inclusive, poderá ser majorada.

Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 96, §5º, da Lei 9.504/1997, para, querendo, apresentar defesa em 02 (dois) dias.

Após a apresentação da defesa ou do transcurso *in albis* do prazo para tal desiderato, dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE

nº 23.608/2019.

Após, retornem os autos conclusos.

A presente serve como mandado.

P.R.I.C.

BRAGANÇA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Francisco Daniel Brandão Alcântara

Juiz Eleitoral da 13ª Zona - Bragança/PA



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-28 em 02/10/2024 12:27:27

Número do documento: 24100212233597300000116465341

<https://pje1g-pa.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212233597300000116465341>

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA - 02/10/2024 12:23:36